



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13149.000151/95-41

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.930

Recurso : 99.714

Recorrente : OSVINO AZZOLINI

Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

ITR- TEMPESTIVIDADE- comprovada a impugnação no prazo legal é de ser devolvido o feito à primeira instância administrativa para julgamento do mérito.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVINO AZZOLINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

OVRs/



Processo : 13149.000151/95-41

Acórdão : 202-08.930

Recurso : 99.714

Recorrente : OSVINO AZZOLINI.

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/94 por entender que o VTN fixado pelo Fisco foi elevado, que a alíquota máxima para o imposto é de 1,4% e o lançamento consagrou alíquota de 2,8%, que a terra possui predominância de solos latossolos vermelho-amarelo classificada como terra fraca e pobre, solo ácido, tendo como aptidão agrícola a pecuária e que 50% da área encontra-se gravada como reserva legal.

Foram juntados laudo de avaliação acompanhado da respectiva ART, cópia de escritura com gravação de que 50% do imóvel como área de utilização limitada, destinada a reserva legal, cópia de autorização do IBAMA para desmatamento.

A autoridade fiscal recorrida entendeu não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não apreciando a impugnação por entender ter a mesma sido interposta a destempo. Não foi preenchida pela pessoa que recebeu a notificação, a data de seu recebimento, entendendo a autoridade julgadora que deve ser considerado como termo inicial do prazo de trinta dias para impugnação, o dia 08 de agosto de 1995, data que consta do carimbo no verso do Aviso de Recebimento-AR.

Tendo a impugnação sido interposta em 25 de setembro de 95, entendeu a autoridade recorrida por sua intempestividade, visto que o prazo fatal ocorrera em 6 de setembro de 95.

O contribuinte em seu recurso afirma que sua impugnação foi interposta em 25 de agosto de 95, anexando para comprovar tal fato documento da Subdelegacia da Receita de Chapecó.

Em seu pronunciamento, a Fazenda Nacional opina pela reforma da decisão de primeiro grau, para considerar-se tempestiva a Impugnação de fls. 02/10 e, conseqüentemente, seja determinado o retorno dos autos à DRF em Florianópolis para conhecimento e julgamento da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000151/95-41

Acórdão : 202-08.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Adotando como razões de decidir o pronunciamento do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. dou provimento ao recurso, na esteira daquele entendimento, para reformar da decisão *a quo* e remetendo o feito à primeira instância administrativa para conhecimento e julgamento da impugnação de fls. .

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO